



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172.554 /2018

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

OBJETO: Contratação futura de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) em transporte de alunos, com motorista e combustível, para as escolas e creches da rede municipal, localizadas na zona urbana e rural de Vitória da Conquista.

1-DO ASSUNTO:

1.1. A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 17.563/2017, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018**, proposto pela pessoa jurídica **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou: “**Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**”.

2.2. A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

O pretenso CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA apresentou pedido de RETIFICAÇÃO ao EDITAL, para fazer constar que as empresas que laboram com locação de mão de obra e logística são obrigadas ao registro cadastral no CRA-BA, pois referidos serviços enquadram nos campos das Relações industriais e Administração e seleção de Pessoal e Administração/Logística previsto no artigo 2º da Lei nº. 4769/65, e portanto, sujeitas a fiscalização do referido Conselho.

Requeru, por fim, a retificação do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

4- FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de retificação formulado pelo Conselho Regional de Administração da Bahia afirma que quando envolve locação e mão de obra, e que no caso em epigrafe a Empresa licitante tem que está registrada no CRA ou CFA, porém, todavia, diferente do quanto alega no seu pedido de esclarecimento a atividade fim é a prestação de serviços de transporte de alunos em veículos automotores, com motorista e combustível, na zona rural e urbana do Município De Vitória Da Conquista-Ba, junto a Secretaria Municipal De Educação-Smed, portanto, a locação não é atividade fim, vez que a atividade fim esta registrada no CNAE.

O termo de referência afeto ao certame dispõe nas Cláusulas 15 e 16, que:

“15. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

As empresas licitantes deverão apresentar para comprovação da Qualificação Técnica os seguintes documentos:

15.1. No mínimo, 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante tenha prestado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência;

16. DAS NORMAS TÉCNICAS – CONDUTORES

16.1. Para desempenho das atividades objeto do presente Termo de Referência serão necessários os seguintes profissionais, com experiência/formação e atribuições mínimas relacionadas abaixo.

16.2. Motorista devidamente habilitado nas categorias D ou E para transporte de escolares e de passageiros, atendendo o quanto dispõe o art. 138 do CTB, quais sejam: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

16.3. Deverá ainda apresentar: I- Atestado médico atualizado comprovando condições de sanidade física e mental e este deverá ser renovado anualmente; II- Certidão Negativa de condenação criminal, com trânsito em julgado, emitidas pela Justiça Estadual e Federal, nos termos do art. 329 do CTB.

16.4. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer, no mínimo, curso de transporte escolar, conforme o caso e de acordo com a normatização do CONTRAN-Conselho Nacional de Trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

16.5. A comprovação de que os condutores pertencem ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas: III-Carteira de Trabalho; IV-Contrato de prestação de serviços; V- Contrato de Trabalho registrado na DRT.”.

Portanto, fica claro que a documentação exigida é a obrigatória para a prestação de serviço com regularidade.

A Lei nº. 10.520/02 determina que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(...)

Tanto Edital como Termo de Referência cumprem com o postulado legal e definem de forma precisa o objeto do certame.

Ademais, a descrição das linhas de transporte constante de cada lote licitado, atende a critérios técnicos e de logística, levados em conta pela administração para garantia de um transporte de eficiência e qualidade.

Não existe na legislação correlata qualquer imperativo que obrigue a administração a predeterminar no edital licitatório o registro ou inscrição das Empresas licitantes no CFA ou CRA, uma vez que sua atividade fim é a prestação de Transporte Escolar, contudo, **o Edital requisitou a comprovação da capacidade técnico-operacional, conforme item 15 do termo de referência, sendo esta indispensável para habilitação no presente certame**, inclusive no item 16 do referido termo de referência exige as normas técnicas que cada condutor deve seguir, conforme exigências do CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro.

5- DA CONCLUSÃO:

5.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente, para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação apresentada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA**, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos com consequente prosseguimento do rito processual.

Registre-se, publique-se cumpra-se;

Vitória da Conquista - Bahia, 27 de fevereiro de 2018.

Lara Betânia Lélis Oliveira

Pregoeira